



PROJETO DE LEI Nº 894/2015, DE 04 DE MARÇO DE 2015

PARECER JURÍDICO

EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 894/2015, de autoria da Chefe do Poder Executivo, que INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Exma. Sra. Prefeita Municipal aduz que o presente projeto tem em conta a necessidade de permitir que o fisco municipal possa recuperar os haveres tributários consolidados até 31 de dezembro de 2014, concedendo por outro lado, a oportunidade aos contribuintes inadimplentes para o acerto de suas dívidas.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Da competência legislativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal.



Na Constituição Federal:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (art. 22 da CF) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24 da CF).

2.2. Do Programa de Recuperação Fiscal

A matéria é tributária, com reflexos orçamentários diretos. Neste sentido, o Poder Executivo pode iniciar o projeto, nos termos do artigo do artigo 42, IV, da LOM.

Outrossim, ressalta-se que este parecer técnico analisará a proposta a partir do prisma de possibilidade ou não de implementação do estímulo fiscal, conforme o entendimento constitucional, **não emitindo qualquer opinião quanto aos aspectos orçamentários, o que será deixado à Comissão de Finanças.**

A possibilidade de programa de recuperação fiscal, por sua vez, decorre do poder natural de administração orçamentária que é afeto ao Poder Executivo. Há posicionamento do STF neste sentido:

“A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais e econômicas e, portanto, a análise de seu



mérito escapa ao controle do Poder Judiciário. Precedentes: RE 149.659 e AI 138.344-AgR." (RE 344.331, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14-3-03)."

Obviamente que a ressalva quanto à impossibilidade controle do incentivo implementado está relacionada ao mérito do projeto, pois que os critérios legais e constitucionais de implementação tem quer respeitados, sempre.

Por sua vez, o artigo 155, § 2º, XII, "g" da CF/88 tem a seguinte redação:

*"XII - cabe à lei complementar:
g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."*

A bem da verdade, o projeto trata de estímulos fiscais, o que encontra amparo geral na parte final do artigo 151, I, da CF/88, já citado e agora transcrito:

"I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;"

Comentando o artigo JOSÉ CRETELLA JR. assim se manifesta, definindo incentivo fiscal:

"Incentivo fiscal é medida imposta pelo Poder Executivo, com base constitucional, que exclui total ou parcialmente o crédito tributário de que é detentor o poder central em prol do desenvolvimento de região ou de setor de atividade do contribuinte. Consequência do intervencionismo estatal, a exoneração fiscal ou a exoneração tributária por um lado, quebrando o princípio da uniformidade do imposto, suspende a incidência do imposto, exonerando o contribuinte de recolhê-lo e, por outro lado, propicia a expansão econômica de certa região ou de certa atividade particular contribuinte. (Comentários à Constituição 1988. Rio de Janeiro:Forense, v. VII, 1992, p. 3584/5)

3. DA CONCLUSÃO



Sem demais delongas, entendemos não haver nenhum óbice jurídico na tramitação do presente projeto de lei, ficando a critério dos nobres Edis a aprovação ou rejeição do mesmo.

Ressalta-se que o projeto em tela é matéria de Lei Complementar e exige, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 37 da LOM.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 10 de março de 2015.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013